

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre as Combinações para Transporte de Veículos – CTV.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mauro Lopes, pretende acrescentar dispositivo ao art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de autorização especial de trânsito para veículos construídos e destinados ao transporte de outros veículos, as chamadas Combinações para Transporte de Veículos – CTV.

De acordo com o PL, poderá ser concedida para as CTV que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões fixados pelo CONTRAN, autorização especial de trânsito, emitida pelo órgão executivo rodoviário da União, para trânsito nas rodovias federais, ou pelo órgão executivo dos Estados ou do Distrito Federal, para trânsito em rodovias sob a sua circunscrição ou dos municípios que o integram. Essa autorização se dará mediante vistoria técnica, desde que atendidas as condições de segurança consideradas necessárias, devendo ser emitida pelo órgão executivo rodoviário da União, com prazo de validade de até um ano.

O PL prevê ainda que a vistoria técnica será realizada pelo órgão executivo rodoviário ao qual seja dirigido o requerimento inicial para concessão da autorização especial de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Mauro Lopes, uma vez que a proposta apresentada pretende facilitar o transporte de veículos em nosso País, desburocratizando o processo de obtenção da autorização especial de trânsito.

De acordo com o Autor, a finalidade do projeto de lei é permitir o trânsito de Combinações para Transporte de Veículos – CTV por vias sob jurisdição municipal, sem que empresas ou transportadores autônomos, que operam tais combinações, tenham que solicitar, a cada órgão executivo rodoviário dos municípios nos quais prestam serviço, uma autorização especial de trânsito.

Concordamos, pois, com a proposta do autor, que sugere a existência de apenas duas instâncias para a concessão da autorização especial de trânsito: a União e o Estado. Quando o percurso for feito por rodovia federal, o órgão executivo rodoviário da União será responsável pela emissão do documento. Quando o órgão executivo dos Estados ou do Distrito Federal for o responsável pela concessão, estará assegurado ao transportador o direito de transitar tanto pelas vias conservadas pelo Estado como pelas conservadas pelos municípios que dele façam parte.

É preciso salientar, no entanto, que a autorização dada pelo Estado não pode obrigar o município a aceitar o tráfego desse tipo de veículo em todas as suas vias, pois existem diversas situações que

desaconselham ou impedem o trânsito de veículos dessa natureza, como por exemplo a área central das cidades históricas.

Portanto, é preciso ficar claro no projeto de lei que a autorização especial de trânsito concedida pelo Estado não se sobrepõe às normas locais que regulamentam o funcionamento do tráfego em cada localidade.

Dessa forma, estamos propondo uma emenda ao texto do projeto de lei, alterando a redação do seu art. 2º. Tal emenda visa deixar claro, no § 5º proposto, a autonomia municipal para legislar sobre as restrições de tráfego nas vias sob a sua jurisdição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.119, de 2004, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS ZARRATTINI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro, dispendo sobre as Combinações para Transporte de Veículos – CTV.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997 , proposto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

§ 5º A autorização especial de trânsito emitida pelo órgão executivo rodoviário da União é válida para trânsito em rodovias federais e, a emitida pelo órgão executivo rodoviário do Estado ou do Distrito Federal, para trânsito em rodovias sob sua circunscrição ou sob circunscrição dos órgãos executivos rodoviários dos municípios integrantes do referido Estado, respeitadas as normas municipais que tratam da restrição de tráfego de veículos nas vias sob sua jurisdição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS ZARATTINI